

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, hotéis, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para o consumo imediato, obrigados a manter nos cardápios, *menus* e afins a informação sobre a presença de alimentos alergênicos, de acordo com Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Parágrafo único: Consideram-se alimentos alergênicos os constantes no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 2º - A informação sobre a presença de alimentos alergênicos deverá constar nos cardápios, *menus* e afins de acordo com as especificações dos artigos 6º ao 8º da RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 3º - Os restaurantes do tipo *self-service* ou que tenham expositores de alimentos deverão colocar as informações na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 4º - A relação dos cardápios, *menus* e afins de que trata o *caput* do art. 1º poderá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º - O prazo para os estabelecimentos promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta lei é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Deputado Jurailton Santos

Republicanos

JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada pelo deputado infrafirmado tem amparo nos artigos 123, inciso III e 125 da Resolução nº 1.193/85 - Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no artigo 72, inciso III da Constituição Estadual e justifica-se pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

Alimentos alergênicos são os catalogados pela Resolução RDC nº 26, de 2 de julho de 2015, dentre os quais estão inseridos trigo, centeio, cevada (responsáveis pela formação do glúten), leite de todas as espécies (lactose), crustáceos, ovos, peixes, oleaginosas e soja.

Estudos da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologias comprovam que, cerca de 30% da população sofre de algum tipo de alergia, desse percentual, 20% são crianças. Diante disso, a necessidade de informar sobre a presença de alimentos alergênicos é uma medida emergente.

Outro dado importante a ser analisado é o aumento exponencial das pessoas que realizam refeições fora do lar, dando início ao nicho de mercado que atualmente é composto por aproximadamente 96 mil estabelecimentos em todo país.

Existem dois órgãos reguladores responsáveis em defender os interesses e direitos dos consumidores, o PROCON - Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor e a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária; este último, juntamente com o Ministério da Saúde, tem promovido ações de proteção em relação à alimentação, como a elaboração do guia alimentar para orientar a população sobre condições saudáveis para a nutrição e demais contribuições legais importantes.

A ANVISA determina quais as informações nutricionais obrigatórias nos rótulos dos alimentos, em contrapartida o PROCON fiscaliza os fornecedores de produtos e serviços de alimentação quanto a proteção também dos direitos alimentares dos consumidores.

Vejamos o que estabelece o art. 6º, II do Código de Defesa do Consumidor:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

A legislação consumerista orienta que é direito do consumidor obter informações sobre a composição e características dos produtos; logo, acrescentar nos cardápios dos estabelecimentos e expor a informação sobre alimentos alergênicos também no setor de *food service* é uma medida importante para garantir a efetivação de tais direitos. Temos como exemplo o Estado do Ceará, que por meio do PL nº 591/19 já solicita a regulamentação desta obrigação.

Mister verificar também, que por meio das adequações propostas neste documento legislativo haverá o fomento ao comércio alimentício, à medida que os estabelecimentos passarão a abraçar e “convidar” pessoas com alergias alimentares a serem seus frequentadores.

Por todo exposto, bem como pelos benefícios trazidos para a sociedade e para o setor de alimentos, contamos com o entendimento dos nobres deputados para a aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Deputado Jurailton Santos.

Republicanos